



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722585 - RS (2024/0307883-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO HERMES DE MORAES
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : MB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM ACOES
INSTITUICOES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Considerando que a matéria relativa à prescrição não tinha sido visitada pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a possibilidade de análise, a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. A obrigação de prestar contas deve ser limitada a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2722585 - RS (2024/0307883-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MAURICIO HERMES DE MORAES
ADVOGADOS : ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616
EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677
AGRAVADO : MB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM ACOES
INSTITUICOES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803
RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação do art. 1.022 do CPC quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Considerando que a matéria relativa à prescrição não tinha sido visitada pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a possibilidade de análise, a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública.

3. A obrigação de prestar contas deve ser limitada a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MAURÍCIO HERMES DE MORAES (MAURÍCIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. 1. VIOLAÇÃO DOS ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. 2. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. ATO INEQUÍVOCO DA PARTE. NÃO OCORRÊNCIA. 3. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (e-STJ, fls. 272/277).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** operada a preclusão lógica, não pode mais ser reconhecida a prescrição; **(2)** o reconhecimento da prescrição para fins de limitação do período de prestação de contas é matéria reservada para a primeira fase da ação de exigir contas; **(3)** o banco, prestadas as contas quando citado, sem fazer qualquer ressalva sobre a prescrição, acabou por renunciar a prescrição tacitamente; **(4)** inexistente termo inicial para contagem do lapso prescricional, sendo de rigor a prestação de contas da integralidade do período de investimentos, na medida em que o fundo 157 não possuía prazo definido para resgate; e **(5)** o acórdão foi omissivo.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 302/307).

É o relatório.

VOTO

(1) Da omissão

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se novo precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. OMISSÃO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO

VERIFICAÇÃO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ROMPIMENTO DE CABO DE ENERGIA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais e de danos estéticos exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.261.529/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 26/4/2023 - sem destaque no original)

(2) Da preclusão e da renúncia quanto à prescrição

MAURÍCIO alegou que o banco, ao ser citado, prestou as contas sem qualquer ressalva quanto à prescrição, ocorrendo a preclusão lógica e a renúncia tácita.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assinalou que:

No caso em apreço, a partir do exame dos autos originários, não se verifica a existência de discussão anterior a respeito do prazo prescricional aplicável, o que, nos termos do entendimento do STJ, autoriza o exame da matéria pela Julgadora de origem, inexistindo, portanto, violação ao disposto no art. 507 do CPC.

De igual modo, tampouco se verifica a existência de renúncia expressa ou tácita ao prazo prescricional - na forma do art. 191 do Código Civil - , uma vez que, ao contrário do que tenta fazer crer a parte recorrente, a instituição financeira recorrida não praticou ato incompatível.

Acerca do ponto, revela-se oportuno destacar que, na forma do entendimento do STJ a respeito do art. 191 do CC, a caracterização da renúncia tácita da prescrição pressupõe inequívoco reconhecimento do direito da parte contrária, o que não se verifica na situação em apreço.

Além disso, considerando que o Superior Tribunal de Justiça somente traçou orientações a respeito do prazo prescricional aplicável às ações de exigir contas do Fundo 157 em junho de 2022, não há como reputar que a instituição financeira requerida tenha renunciado ao prazo prescricional ao prestar contas em 2019, até porque a renúncia, além de ser feita após ter se consumado a prescrição (art. 191 do Código Civil), deve ser interpretada restritivamente (art. 114 do Código Civil). (e-STJ, fl. 112).

De fato, considerando que a matéria relativa à prescrição não tinha sido visitada pelas instâncias ordinárias, forçoso reconhecer a possibilidade de análise, a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública. Confira-se:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

1. A prescrição, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e nas instâncias ordinárias. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.129.032/GO, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, D Je de 22/9/2023, sem destaque no original.)

Por seu turno, a renúncia à prescrição depende de ato inequívoco da parte contrária, o que não ocorreu no caso em tela, de modo que não é mesmo possível seu reconhecimento. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. As questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC/15.

2. A renúncia à prescrição - tácita ou expressa - depende de ato inequívoco da parte. Isto é, até mesmo a renúncia tácita não pode ser presumida com base no comportamento do sujeito ativo da obrigação. Precedentes.

3. A ação revisional ou de anulação do contrato de promessa de compra e venda por abusividade de cláusula tem natureza pessoal, de modo que, para avenças firmadas na vigência do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional vintenário, ou decenal quando o vigente o Código Civil/2002.

3.1. Na hipótese dos autos, o contrato perdurou de 20/07/95 a 20/07/2010. E, considerando-se o prazo decenal a incidir a contar da vigência do Código Civil (11/01/2003) findo em 11/01/2013, tendo sido ajuizada a demanda em 29/04/2015, a pretensão foi alcançada pela prescrição.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos E Dcl no AR Esp n. 2.146.051/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/10/2023, D Je de 11/10/2023, sem destaque no original.)

(3) Da prescrição

No tocante à prescrição propriamente dita, o Tribunal estadual reconheceu que o prazo prescricional das demandas que envolvem o Fundo de Investimentos 157 deve ser trienal quanto aos valores investidos em ações e quinquenal no caso de debêntures.

De fato, esta Terceira Turma analisou os prazos prescricionais aplicáveis às ações de exigir contas relacionadas ao Fundo 157, concluindo que:

(...) à pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea 'a', da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem

ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02. (R Esp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 24/6/2022).

Confira-se a ementa do referido julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. FUNDO 157. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO APLICÁVEL. AÇÕES. TRÊS ANOS. DEBÊNTURES. CINCO ANOS.

1. Ação de exigir contas ajuizada em 02/10/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 13/04/2021 e concluso ao gabinete em 18/01/2022.

2. O propósito recursal consiste em dizer se está caracterizada a negativa de prestação jurisdicional e qual o prazo prescricional aplicável à pretensão de obter a prestação de contas referente aos valores investidos no Fundo 157.

3. Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Devidamente analisada e discutida a questão indicada como omissa, não há que se falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

4. A ação em que se busca a prestação de contas tem por escopo apurar a existência de saldo credor ou devedor. Finalidade essa que revela a natureza condenatória da demanda. Nessa linha, no julgamento do R Esp 1.608.048/SP, decidiu-se que, nas hipóteses em que a lei não prevê um prazo específico para a cobrança desse crédito, aplica-se o prazo prescricional decenal à pretensão de exigir contas (art. 205 do CC).

5. O Fundo de Investimentos 157 é regulamentado pelo DecretoLei nº 157/67, o qual preconiza que os contribuintes do imposto de renda poderão oferecer recursos a instituições financeiras, que os aplicarão na compra de ações e debêntures (arts. 1º e 2º). Aquele que adquire ações torna-se acionista da companhia, o que lhe confere o direito de, em caso de resultados positivos, participar dos lucros sociais (art. 109, inc. I, da Lei nº 6.404/76). À pretensão do titular de ações de haver dividendos da sociedade anônima aplica-se o prazo prescricional trienal, conforme dispõe o art. 287, inc. II, alínea "a", da Lei nº 6.404/76. Já as debêntures conferem ao debenturista um crédito contra a companhia, o qual consta do instrumento denominado escritura de emissão, de modo que incide o disposto no art. 206, § 5º, inc. I, do CC/02.

6. Aquele que investe no Fundo de Investimentos 157 sabe, de antemão, que o montante investido se destinará à aquisição de debêntures e ações, conforme estabelece expressamente o DecretoLei nº 157/67 (art. 1º). Consequentemente, não há elementos que autorizem a presunção de que o investidor não tivesse conhecimento de que tem direito ao pagamento periódico de dividendos, quanto às ações, e de juros periódicos, com relação às debêntures eventualmente adquiridas pela instituição financeira.

7. Nessa linha, julgado procedente o pedido de exigir contas do Fundo 157, o juiz limitará a obrigação da instituição financeira de prestar as contas aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 1.997.047/RS, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 21/6/2022, D Je de 24/6/2022).

Conforme demonstrado quando do julgamento do referido REsp nº 1.997.047/RS, é cediço que o Fundo de Investimentos 157 tem por premissa a oferta de recursos, por contribuintes do imposto de renda, a instituições financeiras para aplicação na compra de ações e debêntures.

Desse modo, a limitação temporal decorre do vínculo estabelecido entre a ação de exigir contas e o interesse do investidor (acionista ou debenturista) de cobrar o crédito eventualmente apurado no feito, razão pela qual deve-se observar o prazo prescricional trienal para haver dividendos (art. 287, inc. II, alínea “a”, da Lei nº 6.404/76), ou quinquenal (art. 206, § 5º, inc. I, do CC) para os debenturistas que pleiteiam seu crédito.

Ressalta-se que esse novo entendimento foi reafirmado no julgamento dos Recursos Especiais nº 1965613/RS e 2001288/RS, nos quais o saudoso Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO consignou expressamente que

(...) uma vez reanalisados os embargos de declaração e, na hipótese de vir a ser reconhecida a existência de interesse de agir na forma de que pacificara este órgão fracionário, fica desde logo definido que as contas deverão vir a ser prestadas em relação "aos 03 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações, e aos 05 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures".

Assim, à luz da nova jurisprudência desta Corte, deve ser mantido o acórdão impugnado, que limitou a obrigação de prestar contas a 3 (três) anos anteriores à propositura da ação, quanto aos valores investidos em ações e a 5 (cinco) anos precedentes à demanda, no que diz respeito ao montante investido em debêntures.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.722.585 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0307883-8

Número de Origem:

50007320420188210001 52586696420238217000

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURICIO HERMES DE MORAES

ADVOGADOS: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : MB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM ACOES

INSTITUICOES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803

RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MAURICIO HERMES DE MORAES

ADVOGADOS: ROGÉRIO SPERB BECKER - RS026616

EMMANUEL RECHE BECKER - RS084677

AGRAVADO : MB FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM ACOES

INSTITUICOES FINANCEIRAS - RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - RS064803

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025